



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. Victor Matheus Choucino)

Determina a obrigatoriedade da implantação do Projeto “**TV Escolar**” na rede pública estadual, objetivando o fortalecimento e a promoção da cidadania com integração Escola e Comunidade e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Torna obrigatória a implantação do Projeto “**TV Escolar**” nas Escolas Públicas Estaduais do País como forma de fortalecimento e promoção da Cidadania com integração Escola e Comunidade.

Art. 2º A “**TV Escolar**” deve ser composta por um Comitê, constituído da seguinte forma:

I - 01 (um) representante da direção da escola;

II - 03 (três) representantes dos professores, indicado pela direção da escola;

III - 09 (nove) titulares e 09 (nove) suplentes, alunos eleitos diretamente dentre os demais, do primeiro, segundo e terceiro ano, sendo 03 (três) representantes de cada ano, com garantia do preenchimento das vagas distribuídas igualmente entre os sexos masculino e feminino.

IV - Dentre os 09 (nove) titulares representantes dos estudantes, deverão ser escolhidos 04 (quatro) integrantes que junto com a direção e com os professores, ficarão responsáveis pela coordenação executiva do Comitê da “**TV Escolar**”.

Art. 3º É obrigatório a garantia pela direção da escola de um espaço físico para o funcionamento adequado do Projeto “**TV Escolar**”.

Art. 4º É de responsabilidade do Governo Federal, garantir no Orçamento da União, por meio do Ministério da Educação, os recursos financeiros necessários para o financiamento dos Projetos Técnicos encaminhados pelas Escolas, a fim de promover à aquisição dos equipamentos básicos, para o pleno funcionamento da “**TV Escolar**”.

Art. 5º. É de responsabilidade da Direção da Escola, juntamente com os demais membros que integram o Comitê, a elaboração e apresentação do Projeto Técnico da “**TV Escolar**” definindo todos os equipamentos básicos necessários para a sua constituição, apresentando

o mesmo ao Ministério da Educação, que por sua vez, ficará responsável pela aquisição e entrega, dentro do prazo de até 90 (noventa) dias, após o protocolo do pedido oficial de liberação de recursos para do projeto apresentado.

Art. 6º A “**TV Escolar**” utilizará plataformas disponíveis na internet para compartilhar as vídeo aulas e programas produzidos pelo corpo docente e discente da escola. São considerados meios de exibição desses materiais:

I – Site da “**TV Escolar**”

II – Site da Escola.

III – Site de compartilhamento de vídeos.

Art. 7º A “**TV Escolar**” deve atuar como elo de promoção e integração com a comunidade onde estiver inserida, divulgando ações das mais distintas naturezas – exemplo: eventos, campanhas, festividades, promoção cultural, informação de utilidade pública, etc.

Art. 8º Os programas da “**TV Escolar**” deverão priorizar temas relacionados à:

I – Educação.

II – Política.

III – Cultura.

IV – Sociedade.

V – Tecnologia.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto tem por objetivo, incentivar a comunicação e a promoção da cidadania junto aos estudantes das escolas da rede pública estadual, que poderão vivenciar a arte da comunicação, bem como, utilizar-se da programação produzida pela “**TV Escolar**” como forma de aprendizado.

Dentre os desafios impostos à educação atualmente, com o surgimento de novos processos de ensino e aprendizagem, podemos citar a grande dificuldade em estabelecer vínculos harmoniosos entre a escola e a mídia. Em decorrência de antigos estereótipos ainda serem manifestados, há dúvidas relacionadas à relevância formativa e educativa que esse meio pode proporcionar.

O conhecimento fora da sala de aula coloca em questão, em termos de eficácia em relação ao aprendizado, o fato de que o modelo de ensino tradicional em muitos casos pouco atrai a atenção dos estudantes.

Em decorrência do aparecimento dos novos meios de comunicação e ao grande avanço tecnológico, faz-se importante o estudo sobre a relação entre mídia e escola, sendo um campo que proporciona reflexões esclarecedoras, bem como possibilidades de intervenção no modo de ensino e aprendizagem escolar.

É por meio de suas múltiplas linguagens que a “**TV Escolar**” converte para a realidade dos jovens, de maneira atrativa e simplificada assuntos que ao serem produzidos e debatidos pela escola carecem de método mais dinâmico e facilitador do aprendizado. No entanto, o maior entrave é que esses procedimentos dificilmente acontecem.

A implementação do projeto da “**TV Escolar**”, colocará em prática a utilização deste meio de comunicação por todos os seguimentos da escola, estimulando progressivamente a ideia de que esta ferramenta pode ser uma opção útil, favorável e construtiva para a formação do jovem cidadão.

Portanto, acreditamos ser possível que a escola abra-se para promoção de experiências de integração com as mídias disponíveis. O fortalecimento na relação escola, estudante e comunidade, favorecerá o aprendizado coletivo, o pertencer comunitário, resultando em um campo de incentivo e criação de oportunidades profissionais a inúmeros jovens, sobretudo para aqueles que residem em áreas mais humildes.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nessa iniciativa.

Sala de sessões, em 08 de junho de 2016.

Deputado Victor Matheus Choucino